RELATÓRIO DE JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 292/2020 – TOMADA DE PREÇOS Nº. 010/2020.

1. **ATO DE DECISÃO:**

Visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, foi deflagrado o Processo Licitatório nº. 292/2020 – Tomada de Preços nº. 010/2020, objetivando a "contratação de empresa especializada para a execução de obra de pavimentação e revitalização da Avenida Nereu Ramos, conforme projeto, memorial descritivo, planilhas e demais documentos constantes no presente processo licitatório, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, com recurso do BADESC".

A sessão de abertura do envelope nº 01, contendo a documentação para habilitação das Licitantes, foi realizada às 09h05min do décimo sétimo dia do mês de agosto de 2020, no edifício da Prefeitura Municipal de Mafra situada na Avenida Prefeito Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar Edifício Francisco Grossl, Centro II Alto de Mafra nesta cidade, tendo sido registrada em ata própria.

As empresas que protocolaram seus envelopes foram:

- PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA;
- UNIÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA;
- QUALIDADE CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA;
- CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA; e
- PRADO E PRADO LTDA-EPP.

2. **DA ANÁLISE DOS RECURSOS APRESENTADOS.**

CONSIDERANDO o recurso apresentado pela empresa UNIÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, na data de 21/08/2020;

CONSIDERANDO o recurso apresentado pela empresa QUALIDADE CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA, na data de 24/08/2020;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico n° 371/2020 emitido Pela Procuradoria Geral do Município de MAFRA;

Para o recurso apresentado pela empresa QUALIDADE CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA, a Comissão Permanente de Licitação nega provimento em relação ao pedido de inabilitação da empresa PRADO E PRADO LTDA-EPP, visto esta Comissão corroborar com os fatos e justificativas apresentados no Parecer Jurídico n° 371/2020.

Em relação ao recurso apresentado pela empresa UNIÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA a Comissão Permanente de Licitação nega provimento, pois o documento solicitado no item 6.1.2 do edital, **não foi apresentado pela empresa recorrente**, a comissão entende que este documento não se opõem aos princípios da legalidade e da igualdade, visto ser um documento comum a todas as empresas.

Relativamente aos apontamentos apresentados anteriormente, tal decisão também é fundada no **princípio da vinculação ao instrumento convocatório,** que obriga a Administração e o **licitante** a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, ressaltamos, que de acordo com o art. 41, §2º, da Lei 8.666*: "Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação"*, por irregularidades na aplicação da lei 8.666/93, visto que a empresa UNIÃO

PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA não exerceu seu direito nos termos do art. 41 da lei 8.666/93, questionando a legalidade do item 6.1.2 do edital, somente na fase recursal, após a sua inabilitação.

Ademais, o documento solicitado motivo de sua inabilitação está contido no **item 6 – DA HABILITAÇÃO**, do edital de Tomada de Preços n° 010/2020, segue o texto literal do referido item "*O ENVELOPE Nº 01 (DOCUMENTAÇÃO) deverá conter os documentos abaixo relacionados:*", com isso, restou observado, ainda, o princípio do **julgamento objetivo**, o qual é estritamente relacionado ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos por parte desta Comissão se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

Para embasar os motivos anteriormente expressos, segue o texto contido no art. 3º da Lei nº 8.666/93: "*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos **da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos".*

Assim, a Comissão Permanente de Licitação opina pela inabilitação da empresa UNIÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, mantendo as decisões/condições estabelecidas na ATA N° 001/2020 datada em 17/08/2020.

Após o parecer, conforme o que dispõe o art. 109, §4º da Lei 8.666/1993, remetemos os autos à Autoridade Superior da Prefeitura Municipal de Mafra a qual caberá o definitivo pronunciamento, podendo MANTER a decisão desta Comissão Permanente de Licitação, ou REFORMÁ-LA, visto as motivações apresentadas no Parecer Jurídico n° 371/2020, reconhecendo o mérito do recurso interposto pela empresa UNIÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

Mafra, 09 de setembro de 2020.

Everson Arndt
Presidente Com. Permanente

Maria de Lourdes Tauscheck
Membro

Marilene Neudorf França
Membro